

PARECER N.º 34/PP/2016-P

CONCLUSÕES

1 – O advogado, atento o disposto no art.º 92.º do E.O.A. é obrigado a guardar segredo profissional no que respeita a todos os factos cujo conhecimento advenha do exercício da sua profissão.

2 - A correspondência subscrita por Advogado, que tenha um carácter meramente interpelatório, ou que se traduza numa mera resposta a uma interpelação, não está abrangida pelo disposto no artigo 92.º, n.º 3 do EOA, e, como tal, não está sujeita a sigilo profissional, porquanto, a revelação dos factos nela elencados não é suscetível de afrontar os valores, direitos e interesses legítimos que subjazem à consagração legal do segredo profissional.

I - Por comunicação escrita foi solicitado pela Instância Local de (...), secção de competência genérica, J1 da Comarca (...), se a junção aos autos de carta interpelatória – doc. 21 da petição inicial - subscrita por advogado diretamente à parte viola ou não o segredo profissional.

II – Este Conselho Regional tem competência para emitir parecer, nos termos do disposto no art.º 54.º, nº 1, al. f) do Estatuto da Ordem dos Advogados (doravante designado de E.O.A).

III) – A questão do segredo profissional está consagrada no art.º 92.º do E.O.A..

O segredo profissional tem na sua génese a necessidade não só de garantir a relação de confiança entre o Advogado e o seu Cliente – que deve ser sem limites -, mas também o interesse público da função do Advogado enquanto agente ativo da administração da justiça.

Nas palavras do Bastonário Lopes Cardoso, o segredo é um dever de toda a classe, sendo que é condição da plena dignidade do Advogado como da Advocacia¹.

Decorre do disposto no art.º 92.º do E.O.A. que o advogado é obrigado a guardar segredo profissional no que respeita a todos os factos cujo conhecimento lhe advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços.

Ora, é à luz deste normativo que deve ser encontrada a solução para o caso em apreço.

¹ Do Segredo Profissional na Advocacia, p. 17, CELOA, 1997.

O documento n.º 21 junto com a petição inicial, corresponde a uma carta datada de 7 de abril de 2014, dirigida pela mandatária da Autora à Ré.

Lê-se na sobredita carta o seguinte:

(...)

Encarregou-me a nossa cliente, em assunto identificada de proceder à cobrança do montante Euros 3.158,53 €, crédito que detém sobre V. Exa. em resultado da cessão efetuada pela credora originária, (...), em Setembro do ano anterior e oportunamente comunicada a V. Exa. por carta registada sob aviso de receção recebida em 9 de Outubro de 2013.

O pagamento do valor solicitado deverá ser realizado até ao próximo dia 30 do corrente mês de Abril, através de cheque ou numerário a remeter para este escritório e ao meu cuidado.

Terminado o aludido prazo sem que se mostre realizado o pagamento e na ausência de notícias por parte de V. Exas, intentaremos ação judicial com vista à cobrança coerciva dos valores em dívida, nesse caso acrescidas de juros moratórios e despesas legais.

(...)

O art. 92.º do E.O.A. não impõe uma proibição de revelação de correspondência subscrita por Advogado. Impõe sim, a proibição de revelação dessa correspondência quando sejam revelados factos sujeitos a segredo profissional.

É jurisprudência unânime dos Conselhos Regionais, que a correspondência subscrita por Advogado, que tenha um carácter meramente interpelatório ou que se traduza numa mera resposta a uma interpelação, não estão abrangidas pelo disposto no artigo 92.º, n.º 3 do EOA, e, como tal, não estão sujeitas a sigilo profissional, (cfr., entre outros, Parecer 49/PP/2011-P deste Conselho e Consulta 10/2015 do Conselho Regional de Lisboa).

No caso concreto, a carta remetida pretendeu interpelar a Ré ao pagamento. A mesma não tem objetivamente qualquer pendor negocial, nem encerra qualquer proposta negocial, pelo que a mesma não está sujeita ao segredo profissional. Como afirma o Conselheiro Domingos Ferreira, no sobredito parecer 49/PP/2011-P, a revelação (...) não afronta os valores, direitos e interesses legítimos que subjazem à consagração legal do segredo profissional.

IV. CONCLUSÕES

1 – O advogado, atento o disposto no art.º 92.º do E.O.A. é obrigado a guardar segredo profissional no que respeita a todos os factos cujo conhecimento advenha do exercício da sua profissão.

2 - A correspondência subscrita por Advogado, que tenha um carácter meramente interpelatório, ou que se traduza numa mera resposta a uma interpelação, não está abrangida pelo disposto no artigo 92.º, n.º 3 do E.O.A., e, como tal, não está sujeita a sigilo profissional, porquanto, a revelação dos factos nela elencados não é suscetível de afrontar os valores, direitos e interesses legítimos que subjazem à consagração legal do segredo profissional.

Este é, s.m.o., o meu parecer.

À sessão

Porto, 13 de outubro de 2016

O Relator,

(Jorge Barros Mendes)